



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.725246/2012-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-010.981 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 05 de abril de 2023  
**Recorrente** BONFANTI TRANSPORTES & COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Efetiva-se a ciência do contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no DTE, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

A bem da celeridade peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 2079 e ss).

Pois bem. Os presentes Autos de Infração de Obrigações Principais – **AIOP DEBCAD 51.031.527-5 e DEBCAD 51.031.528-3**, lançados e com ciência da empresa autuada em 13/06/2013, conforme fls. 03 e 16, somados, totalizam **R\$ 454.203,87**, com acréscimos

legais a calcular quando do recolhimento, e constam do acervo processual da Secretaria da Receita Federal do Brasil, criada conforme art. 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, como processo nº **11065.725246/2012-00**.

O **AIOP DEBCAD 51.031.527-5, no valor principal de R\$363.201,49**, refere-se às contribuições sociais da parte da empresa (FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social; RAT- contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, ambos incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, e também contribuições patronais incidentes sobre a remuneração pelos serviços prestados por segurados contribuintes individuais), no período de 01/2009 a 13/2010.

O **AIOP DEBCAD 51.031.528-3, no valor principal de R\$ 91.002,38**, refere-se às contribuições sociais da parte da empresa para Terceiros – Salário- Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, no período de 01/2009 a 13/2010.

Acorde informado no Relatório Fiscal – REFISC de fls. 27/35, ambos os AIOP acima mencionados dizem respeito a créditos previdenciários ou de terceiros constituídos com base em valores de remuneração, apurados por aferição indireta, de segurados empregados e contribuintes individuais, caracterizados pela Fiscalização como trabalhadores a serviço da autuada, doravante denominada BONFANTI, constantes das GFIP da empresa interposta BRASPE TRUCK PARTS LTDA, CNPJ 03.092.591/0001-62, doravante denominada BRASPE, a qual, assim como a autuada, foi intimada a apresentar documentos, acorde os Termos de Início de Procedimento Fiscal – TIF e Termos de Intimação Fiscal - TIF, vide fls. 61 a 66 e 1141 a 1146.

É informado no REFISC que ambas as empresas citadas sempre foram administradas pela **família Bonfanti**, como consta:

A empresa BONFANTI foi constituída em 20/03/1991, sendo optante pelo SIMPLES até a competência 06/2007. Seus sócios eram Aquiles Pedro Bonfanti e seus filhos Pedro Danilo Bonfanti e Adão Fernando Bonfanti. Em 1999, foi admitida a sócia Wilma Maria Bonfanti, mãe de Pedro Danilo e Adão Fernando, havendo a retirada de Aquiles e Adão, sendo que este, em março/1999, registrou a Firma Individual Adão Fernando Bonfanti, atual BRASPE. Em 2002, retira-se a sócia Wilma, sendo admitido José Rogério Bonfanti (outro filho de Wilma e Aquiles). Em 2010, é admitido Roberto Carlos Bonfanti, filho de Pedro Danilo Bonfanti e Rosane Beatriz, retirando-se José Rogério Bonfanti. A participação societária não se alterou desde então.

A empresa BRASPE foi constituída em 10/03/1999, sendo também optante pelo SIMPLES desde então. Seus sócios atualmente são Adão Fernando Bonfanti e Sofia Rech Bonfanti (filha de Adão Fernando Bonfanti e Denise Isabel Rech Bonfanti). Como já dito, a BRASPE originou-se da Firma Individual Adão Fernando Bonfanti, criada em março de 1999, após o Sr. Adão Fernando Bonfanti ter-se retirado da sociedade da empresa BONFANTI.

Consta também no REFISC que foram assim comprovadas as despesas de água e energia elétrica das empresas referidas:

BONFANTI: de 01/2009 a 07/2009, comprovantes de energia em nome de Wilker Ind. Comércio e Representações; de 08/2009 a 12/2010, comprovantes em nome Bonfanti Ind. e Com. de Peças de Caminhões. Foi apresentada declaração de que o fornecimento de água é feito através de poço artesiano.

BRASPE: de 01/2009 a 11/2010, comprovantes de energia em nome de Bonfanti Ind. e Com. de Peças de Caminhões; de 12/2010, comprovante em nome da Braspe. Os comprovantes de fornecimento de água foram feitos em nome de Aquiles Bonfanti e Filhos Ltda, empresa originária da BONFANTI e da BRASPE. A Fiscalização concluiu que confusão de endereços e comprovantes de fornecimento de água e energia deve-se por tratar-se, na maioria do período fiscalizado, de prédio único utilizado por ambas as empresas, ou dois prédios na prática utilizados pela mesma empresa.

Quanto aos contratos de locação de imóveis, as provas apresentadas foram consideradas frágeis, uma vez que: (1) nenhum dos contratos foram registrados em cartório; (2) apresentando-se, como locador do contrato da BRASPE, a empresa Fibras Bonfanti, ou seja, o irmão Pedro Danilo Bonfanti alugou para o irmão Adão Fernando Bonfanti. (3) Já o contrato da BONFANTI não teve os locatícios contratados registrados contabilmente.

A empresa Esquema Contabilidade Ltda promoveu o atendimento da Auditora Fiscal para ambas as empresas.

De 1999 até 2010, ambas as empresas tiveram por endereço a Av. Wilibaldo Lutz, 111, sendo o lado A para a BRASPE, e o lado B para a BONFANTI. A entrada e a saída fazem-se por um único portão, havendo a identificação visual com referência apenas à empresa BONFANTI, conforme fotografias juntadas aos autos pela Fiscalização (fls. 99/103).

Embora apenas a empresa BRASPE constitua indústria; sendo a BONFANTI empresa de vendas e transporte, a Fiscalização observa que os fornecedores de ambas as empresas são basicamente os mesmos, sendo as compras principais para ambas as empresas de matéria-prima para a indústria de fibra. Como ambas compram as mesmas matérias-primas e vendem com exclusividade os mesmos produtos (da marca BONFANTI), na maioria das vezes para os mesmos clientes, a Fiscalização concluiu tratar-se de empresa única, que se divide apenas na aparência.

A Fiscalização observa, inclusive, que, da receita da BONFANTI, 99,7% tem origem na venda dos produtos BONFANTI, e apenas 0,3% tem origem no transporte.

Verificou-se através das GFIP das empresas em questão que houve movimentação entre 07/2007 e 08/2007 de trabalhadores da BONFANTI para a BRASPE, mantendo todos os trabalhadores movimentados os mesmos códigos CBO – Código Brasileiro de Ocupação que ocupavam antes e sendo consignado nas GFIP o código de movimentação N2 – Transferência de empregado para outra empresa que tenha assumido os encargos trabalhistas, sem que tenha ocorrido rescisão de contrato de trabalho. Explica a Fiscalização que tal movimentação ocorreu na competência em que a BONFANTI deixou de se beneficiar do sistema SIMPLES, em razão do aumento de seu faturamento.

A Fiscalização informou que, em visita ao local das empresas em questão, não conseguiu visualizar/ identificar a BRASPE, pois toda a identificação local e inclusive dos veículos faz apenas referência à BONFANTI.

No site da empresa BONFANTI ([www.bonfanti.ind.br/](http://www.bonfanti.ind.br/)), a Fiscalização constatou que a foto identificadora da empresa é da BRASPE e não da BONFANTI; que toda a história da empresa ali referida é da BRASPE; que a central de vendas indicada é da BONFANTI; que todos os pontos de venda e filiais indicados são da BONFANTI; que os produtos referidos são da BRASPE; que a referência de “moderna unidade industrial com mais de 3500 m<sup>2</sup> e 120 colaboradores” não é a realidade da BONFANTI, a qual, conforme fotos e

contrato de locação, é de 870 m<sup>2</sup>, composto de pequena sala e rampa de transporte com local para depósito de mercadorias.

Pelo conjunto acima exposto, a Fiscalização concluiu que o planejamento tributário utilizado pela autuada BONFANTI, com a utilização da empresa interposta BRASPE, optante pelo SIMPLES (Federal e depois Nacional) teve como propósito criar uma situação jurídica para dissimular o fato gerador das contribuições previdenciárias e de Terceiros relativos à empresa autuada.

Foi aplicada a multa qualificada de 150%, uma vez que ficou constatada a dissimulação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias e de terceiros, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/1996, cc. art. 71 da Lei 4.502/1964.

Por tratar-se em tese de fato ilícito penal, foi o contribuinte cientificado que será comunicado, em relatório à parte, o Ministério Público Federal, para propositura de ação penal, após o trânsito em julgado administrativo dos lançamentos ora apreciados, em caso de decisão favorável à Administração Pública.

Em 18/04/2013, vide fls. 1205/1238, a empresa autuada apresentou suas razões de defesa, sendo juntadas, às fls. 1239/494, dentre outros, cópias de procuração, contrato social e alterações, contratos de locação imobiliária, alvarás de licença para localização, fotografias, comprovantes de pagamento de água, comprovantes de inscrição e de situação cadastral, comprovantes de transferências bancárias para Guido Aloísio Willrich e de pagamentos feitos a Tietê Imóveis S/C Ltda, notas fiscais de fornecedores diversos, registros de saídas de ICMS, notas fiscais para clientes diversos, identidade visual da TRALOG.

Foram apresentadas as seguintes razões de defesa:

1. A Fiscalização estaria equivocada ao desconsiderar a personalidade jurídica da empresa BRASPE, ao arremeter ao art. 50 do Código Civil, o qual determina que só o Poder Judiciário tem competência para praticar ato de dissolução da pessoa jurídica.
2. O art. 116, parágrafo único do CTN tem eficácia limitada, não existindo até o momento lei ordinária que o tenha regulamentado, razão por que deve ser aplicada a lei geral que disciplina a matéria, que é o art. 50 do Código Civil, já citado. Tal é o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.
3. Pelas razões acima e por entender que violam o devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV da Constituição Federal, a impugnante pede que os lançamentos sob análise sejam declarados nulos.
4. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF reconhece que a planificação econômica e societária acompanhada de planejamento tributário é perfeitamente lícita.
5. A impugnante defende (1) que é admissível a adoção de qualquer caminho legal, ainda que suas motivações sejam exclusivamente fiscais; (2) que seria absurdo concluir que o contribuinte é obrigado a escolher o caminho de maior onerosidade fiscal; (3) que somente com a constatação de existência de simulação civil poderia o Fisco propor a desconsideração dos atos ou negócios praticados pelo contribuinte.
6. Por constituir a locação um contrato não solene, conforme doutrina e excerto jurisprudencial apresentados, é dispensada até mesmo a forma escrita para que

sejam geradas obrigações. Assim sendo, não tem qualquer importância o fato de inexistir reconhecimento das firmas apostas no referido contrato de locação imobiliária feito entre as empresas BONFANTI e BRASPE.

7. A impugnante protesta não ter existido mera locação entre parentes, mas, sim, entre empresas, pessoas jurídicas distintas. Ressalta a falsidade da conclusão apresentada no Relatório Fiscal de que, por ter sido o referido contrato assinado por administradores que pertencem à mesma família, sua realização ocorreu entre pessoas físicas e não jurídicas. A impugnante aponta o disposto nos art. 5º, XVII e 170 da Constituição Federal, que dispõem sobre a liberdade de associação e o princípio da livre iniciativa, pois entende que tais dispositivos foram atacados sem que haja fundamento legal autorizativo de tanto.
8. A defesa compara o raciocínio que teria sido feito no Relatório Fiscal e a possível restrição que se imporá à liberdade das empresas, as quais se veriam impedidas de angariar benefícios econômicos através do exercício de sua faculdade de adoção do lucro real ou do presumido.
9. É falsa a afirmação no Relatório Fiscal de que não haveria registros contábeis de valores do aluguel pago pela BRASPE à BONFANTI, já que tais lançamentos foram efetuados nos termos do art. 27 da LC 123/2006, como comprovado nos autos.
10. Destaca-se haver também contrato de locação feita a Guido Aloisio Willrich, através da Tietê Imóveis SC Ltda, ignorado pela Fiscalização, por tratar-se de documento não assinado entre parentes dos quotistas da BRASPE e BONFANTI.
11. O fato de ambas as empresas serem atendidas pelo mesmo escritório de contabilidade constitui exercício de sua faculdade, sendo legal e não tendo qualquer significância na caracterização de confusão patrimonial ou de atividades.
12. A impugnante reconhece que, até 2008, as empresas tinham por endereço a Av. Wibaldo Lutz, 111, lados A (BRASPE) e B (BONFANTI), mas protesta ser inverídica a informação de que elas dividissem o mesmo espaço físico, tivessem entrada e saída por um único portão e identificação visual que faria referência apenas à BONFANTI.
13. Aponta que, mesmo que, hipoteticamente, as empresas BRASPE e BONFANTI dividissem o mesmo endereço no período lançado - o que não contrariaria qualquer dispositivo de lei, razão porque entende que o Auto de Infração feriria o Princípio da Legalidade - a Fiscalização não fez prova desse fato nos autos, já que as fotos juntadas datam do procedimento de auditoria, que se realizou entre 2012 e 2013.
14. A impugnante alega que grande parte dos fornecedores mantém negócios com apenas uma das duas empresas. Cita exemplos (BONFANTI: Toli Distribuidora de Peças Ltda, Zamprogná S/A, Máquinas Sazi Ltda; BRASPE: Buffon Ferramentas Elétricas Ltda, Diferro Ações Especiais Ltda, Perfiliza Indústria de Plásticos e Engenharia Ltda) e, às fls. 1507/1542, apresenta notas fiscais para prová-lo.
15. Apresenta cópia do livro de registro de saídas para apuração do ICMS dos anos 2009 a 2012, de forma a comprovar a diminuição da atividade industrial da BONFANTI, vide fls. 1544/1598.
16. Explica a impugnante que a movimentação de trabalhadores da BONFANTI para a BRASPE deu-se natural e gradativamente a partir de 2007, com a gradual

cessação da atividade industrial da BONFANTI, o que só ocorreu por completo em 2010, quando esta mudou seus objetivos sociais e paralisou suas atividades industriais.

17. A defesa explica que esse processo foi longo, demandando o convencimento de fornecedores e clientes, a criação de sociedades distintas, o início de atividades, a transferência de fornecedores e clientes, a segmentação de atividades, o deslocamento para endereços separados compatíveis com as respectivas atividades, a especialização empresarial.
18. Observa que tal processo só é possível de perceber pela análise de longo prazo, considerando-se prazo que extrapola o período lançado. Destaca-se que, já em 2009, não havia endereços comuns, nem atividade industrial na BONFANTI, e que 37,20% de seu faturamento já era representado pelo transporte de móveis, material de limpeza etc, percentual esse que só vem crescendo. Tal crescimento promoveu uma necessidade também crescente de mão-de-obra.
19. A defesa protesta que o critério adotado para distribuição dos ativos tangíveis e intangíveis entre os sucessores de Aquiles Bonfanti (a saber: quem fica com a indústria e seu *know-how* não fica com os imóveis e a clientela) é assunto regido pela liberdade de iniciativa, que foge à competência do Fisco questionar, por ainda vivermos num estado democrático de direito.
20. É apresentada a seguinte tabela de distribuição do número de empregados, com a observação de que os 33 empregados em 2012 da BONFANTI representam a exata quantidade necessária, e que o número de empregados na indústria (BRASPE) é maior do que os do comércio (BONFANTI):

ANO	BONFATI RS	BONFATI SP	BRASPE
2008	2	0	56
2009	5	2	59
2010	16	4	62
2011	16	5	63
2012	19	14	58

21. Para demonstrar que o número necessário de empregados varia entre as atividades industriais e comerciais/ serviços, a defesa faz comparação entre os dados de faturamento por empregado de empresas como o Google e a Dakota Calçados, pois entende que tal comparação demonstraria que o Auto de Infração carece de fundamentos técnicos e econômicos.
22. Outro indicativo de que a separação das sociedades foi bem sucedida seria o fato de que, partindo dos 19 empregados que trabalhavam em 2007 para a AQUILES BONFANTI E FILHOS LTDA, atualmente as duas sociedades que dela se originaram empregam juntas mais de 91 empregados (crescimento de quase quinhentos por cento).
23. É apresentada relação de clientes que só faz negócios com uma das duas empresas em questão (BONFANTI: Konrad Comércio de Caminhões Ltda, Dulex Veículos Ltda, Montreal Comercial de Automóveis Ltda; BRASPE: Recuperadora de Cabines Boff Ltda, ATDL Transportes Rodoviários Ltda, Jableski Comércio de Peças Chap. e Pint. Ltda). Às fls. 1600/1663, são apresentadas notas fiscais como prova.
24. Quanto às informações referentes à falta de identificação visual e da marca BRASPE, a impugnante reputa-as falsas, alegando que foi empregada nas fotos tiradas pelo Auditor Fiscal posição em campo mais restrito, razão da omissão dos dados da BRASPE.

25. Às fls. 1231/1232, a impugnante apresenta fotos contestatórias às juntadas pela Fiscalização, de fls. 99/103.
26. Justifica apenas a existência de veículos com identificação da BONFANTI, já que os transportes da BRASPE são feitos por seu intermédio, conforme consta de contratos firmados pelas empresas, além de o uso do nome BONFANTI ser um direito de ambas as empresas, já que é sobrenome comum a seus sócios.
27. A impugnante esclarece que o uso do nome de fantasia em detrimento da denominação social foi uma escolha de marketing, por conta do bom conceito que o sobrenome BONFANTI tem junto a seus clientes e fornecedores. Tal seria o motivo também da utilização, no site da BONFANTI, de foto de imóvel que esta alugou à BRASPE.
28. Observa que a escolha de uso preferencial da marca, nome de fantasia, em vez da denominação social é fato comum entre o geral das empresas, como se pode verificar nos sites das principais empresas do Rio Grande do Sul.
29. Pelos motivos acima, a impugnante pede que se declare a insubsistência dos lançamentos.
30. A impugnante (BONFANTI) alega que não houve fraude, já que para tanto seria imprescindível a caracterização do elemento subjetivo “dolo”, o que não teria ocorrido, já que não houve a intenção da empresa em retardar ou omitir da Fazenda Nacional o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos cobrados, pois os tributos foram declarados e pagos pela empresa BRASPE. Tal seria o entendimento do CARF, como consta das súmulas 24 e 25 e do excerto de acórdão apresentado.
31. Assim sendo, a impugnante defende que não haveria respaldo legal para a aplicação da multa agravada, de 150% do tributo devido, sendo ainda que a correta aplicação da multa deveria ficar limitada a 20%, nos termos do art. 59, *caput* da Lei 8.383/1991, o que estaria acorde o entendimento do STF e do TRF da 5ª Região, razão do pedido de tal redução da multa.
32. Alternativamente, caso não seja considerado aplicável o art. 59, *caput* da Lei 8.383/1991, postula a impugnante que se redimensione a multa para seu valor não agravado, de 75% do tributo devido, nos termos do art. 44, I da Lei 9.430/1996.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 2079 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

**CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA (FPAS, RAT E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA TERCEIROS)**

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título aos segurados a seu serviço.

**SIMPLES. LIMITE DE RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO. FRACIONAMENTO DE ATIVIDADES. INTERPOSIÇÃO DE EMPRESAS. ABUSO DE FORMA. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL. ADMINISTRAÇÃO ÚNICA E ATÍPICA. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS SIMULADOS. LEGALIDADE.**

O abuso de forma viola o direito, e a fiscalização deve rejeitar o planejamento tributário que nela se funda, cabendo a requalificação dos atos e fatos ocorridos, com base em sua substância, para a aplicação do dispositivo legal pertinente.

A simulação pode configurar-se quando as circunstâncias e evidências indicam a coexistência de empresas com regimes tributários favorecidos, perseguindo a mesma atividade econômica, com sócios ou administradores em comum e a utilização dos mesmos empregados e meios de produção, implicando confusão patrimonial e gestão empresarial atípica.

O fracionamento das atividades empresariais, mediante a utilização de mão-de-obra existente em empresa interposta, sendo esta desprovida de autonomia operacional, administrativa e financeira, para usufruir artificial e indevidamente dos benefícios do regime de tributação do Simples, viola a legislação tributária, cabendo então - a partir de inúmeras e sólidas evidências - a desconsideração daquela prestação de serviços formalmente constituída.

Caracterizada, assim, a conseqüente superação do limite de receita admissível na sistemática do Simples, a partir da totalidade dos faturamentos das empresas envolvidas, segue-se a exclusão da contribuinte do referido sistema de tributação favorecida, estendendo-se os efeitos da exclusão a partir do ano-calendário seguinte, quando a interessada sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

Incabível aplicar a nulidade prevista no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972 ao ato administrativo lavrado por pessoa competente, que contém a descrição do fato excludente e as normas às quais este se subsume, não configurando o cerceamento do direito de defesa.

Não há nenhuma violação dos princípios da legalidade ou da tipicidade, nem de cerceamento de defesa, quando o conhecimento dos atos materiais e processuais pela impugnante e o seu direito ao contraditório estão plenamente assegurados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2114 e ss), repisando, em grande parte, sua linha de defesa, sintetizando suas alegações da seguinte forma:

1. A autoridade administrativa apresentou relatório dúbio e com ausência de fundamentação;
2. Tanto o fiscal como a decisão proferida em primeira instância deixou de levar em consideração o que estabelece a parte final do artigo 116 do CTN;
3. Existem inúmeras ilegalidades e nulidades no procedimento administrativo;
4. O Fisco omitiu parte dos documentos apresentados pela Recorrente e pela Braspe;
5. Existem distorções de fatos e informações inverídicas no Relatório Fiscal;
6. A Recorrente nunca teve qualquer conduta criminosa visando redução ilegal de tributos;
7. Os empregados na Braspe não trabalhavam no mesmo local que os da Recorrente. Os empregados da Recorrente trabalhavam na sede ou filial da empresa;
8. Não há qualquer indício ou prova nos autos de confusão entre empregado relativo ao período fiscalizado;
9. Merecem, ainda, especial atenção fatos que o Fisco se eximiu de comprovar, ou decidiu omitir, tendo em vista que derrubariam sua tese:

- a) Inexistência de reclamações trabalhistas em que empregados da Braspe ou da Recorrente pleiteiem verbas trabalhistas das duas empresas simultaneamente;
  - b) Inexistência de comprovação ou indício de que empregados da Braspe praticaram atos em nome ou para a Recorrente e vice-versa;
  - c) Inexistência de entrega de mercadorias destinadas a uma empresa no endereço da outra;
  - d) Inexistência de subordinação de empregados da Braspe para com a Recorrente;
  - e) Inexistência de qualquer pagamento pela Recorrente a fornecedores ou empregados da Braspe;
  - f) Inexistência de transferências bancárias entre a Recorrente e a Braspe, exceto para pagamento de serviços efetivamente realizados;
  - g) Inexistência de documentos da Braspe pagos pela Recorrente;
  - h) Inexistência de recebimento de títulos de uma empresa com crédito em conta corrente da outra;
  - i) Compatibilidade de movimentação financeira da Recorrente em relação à respectiva receita bruta;
  - j) Existência de empregados e faturamento próprios na Recorrente e na Braspe (conforme relatório fiscal);
  - k) Inexistência de recebimento de lucros da Braspe pelos sócios da Recorrente e vice-versa;
  - l) Empresas tinham e utilizavam telefones diversos e estavam contabilizadas pela Recorrente suas despesas de telefone.
10. Sendo assim, à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espere e REQUER a Recorrente a) seja acolhido o presente recurso para o fim de ver declarados nulos os Autos de Infração no 51.031.527-5 e no 51.031.528-3, e o próprio procedimento administrativo, conforme argumentos lançados no recurso;
- b) Alternativamente, não sendo esse o entendimento dos julgadores, que seja declarada nula a decisão de Primeira Instância, cancelando-se as exigências fiscais ora reclamadas;
  - c) Que seja reconhecida a inexistência de crime de sonegação fiscal, bem como a impossibilidade de sua constatação;
  - d) Na remota hipótese de ser mantida a condenação da Recorrente a arcar com tributos devidos por outra empresa, que sejam deduzidas da base de cálculo do auto de infração as verbas eventualmente pagas já pagas pela Braspe a título do próprio tributo e também a título de contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória de seus empregados, bem como sobre a contribuição patronal;
11. Requer, ainda, a intimação do procurador Vinicius Martins Dutra da data de julgamento para comparecimento pessoal e sustentação oral.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é flagrantemente intempestivo, motivo pelo qual, não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, o que enseja o seu não conhecimento.

Explica-se.

Conforme consta no “Termo de Abertura de Documento” (e-fl. 2111), o sujeito passivo teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de **27/11/2014** (e-fl. 2111), data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto n.º 70.235/72. É de se ver:

#### **Termo de Abertura de Documento**

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 27/11/2014 10:57h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Intimação de Resultado de Julgamento

Acórdão de Impugnação

Contribuinte: 93.925.014/0001-05 BONFANTI TRANSPORTES & COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO: 27/11/2014

Nesse sentido, o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância que julgou a impugnação apresentada, no dia **27/11/2014** (e-fl. 2111), sendo que o Recurso Voluntário de e-fls. 2114 e ss, foi protocolizado somente no dia **09/01/2015**, ou seja, flagrantemente intempestivo, eis que o prazo fatal se encerrou no dia **29/12/2014** (segunda-feira), nos termos do art. 33, do Decreto n.º 70.235/72.

Cabe destacar que, em se tratando de contribuinte que tenha optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a data de ciência a ser considerada é a do evento que ocorre primeiro – **o dia da abertura da mensagem** ou o dia da ciência por decurso de prazo (art. 23, § 2º, III, "b", do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação da Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013).

Em outras palavras, nos termos do inciso III do § 2º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972, a intimação considera-se feita, se por meio eletrônico, em 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou na **data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído** pela administração tributária, se ocorrida antes de tal prazo. É de se ver:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
- b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
- c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

Sendo assim, o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo é intempestivo, eis que na data de sua interposição, o prazo recursal já teria se exaurido, o que enseja o seu não conhecimento.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite